



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Fundação Saúde

Diretoria Executiva

À DIRAF,

Trata-se o presente de expediente inaugurado pela Diretoria Administrativa Financeira, através do CI FS/ASSLL N°0263/2024 (67313792), na qual em tese objetiva a contratação (emergencial), em atendimento às necessidades da(s) Unidade(s): HEMORIO, IEDE, CPRJ, CEDI-CENTRO, LACEN, HEAN, HESM, IEDS, HECC E HEGAF, conforme documento inicial 67036646.

Destaca-se do pleito a informação os seguintes temas:

Considerando que a atual prestadora do serviço não vem cumprindo com as obrigações contratuais e nem com as verbas salariais e trabalhistas. Considerando que além do descumprimento contratual que vem dificultando a manutenção do serviço a empresa também perdeu as certidões fiscais e trabalhistas necessárias a renovação contratual conforme já informado no processo de penalidade SEI-080007/000402/2024 instruído por esta Assessoria.

Considerando, por fim, a proximidade do término da vigência do contrato 007/2023 (SEI-080007/007403/2022) firmado entre esta Fundação Saúde e a empresa **RIO DE JANEIRO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** prevista para 22 de janeiro de 2024.

Com efeito, observa-se que se trata de uma situação de extrema gravidade e excepcional, na qual a probabilidade da lesão a administração pública é evidente. Aberto o competente processo sancionatório (SEI-080007/000402/2024) temos que a empresa restou intimada, por duas vezes (66440107 e 66440143), a apresentar solução para o descumprimento contratual sob pena de aplicação das penalidades previstas no contrato e na legislação aplicável ao caso. **A empresa ficou-se inerte**, deixando a administração pública em situação de extrema fragilidade.

Indo além, no processo SEI-080007/001320/2024 encontramos a CI FS/ASSLL N°0295/2024 de 18 de janeiro de 2024 (67090553) onde é relatado um cenário em que os funcionários da empresa prestadora do serviço - objeto do sancionamento - estão sem receber seus vencimentos, e a beira da paralisação dos serviços, sendo requerida a retenção dos valores devidos e pagamento direto aos funcionários, aplicando-se o entendimento contido no PARECER N° 18/2016 - RAT/PG-15 e as disposições contidas na LEI ESTADUAL RJ N° 8.985, DE 25 DE AGOSTO DE 2020:

Considerando que até o momento os colaboradores da presente empresa não receberam as parcelas do décimo terceiro salário – ano 2023 e nem o salário referente a prestação de serviço no mês de dezembro de 2023 e ainda vale transporte e vale alimentação.

Considerando que o não pagamento desses colaboradores culminará na paralisação do serviço, o que acarretará prejuízo a esta administração e colapso nos atendimentos das unidades hospitalares (HEMORIO, IEDE, CPRJ, CEDI-CENTRO, LACEN, HEAN, HESM, IEDS, HECC E HEGAF) uma vez que, trata-se de mão de obra dedicada pertencente ao serviço de limpeza hospitalar, serviço esse contínuo, essencial e indispensável para o funcionamento hospitalar.

Desta feita, devemos observar que no ordenamento administrativo estadual, encontra-se em vigência o DECRETO Nº 48.820 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023, que REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO DIRETA, DE QUE TRATA A LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, traçando as regras procedimentais a serem seguidas para a realização da contratação pretendida.

No âmbito da novel legislação, diversos mecanismos foram trazidos visando a aplicação Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações), tratando como obrigatória a realização do denominado "Processo eletrônico de dispensa no sistema eletrônico de contratações", conforme disposto no Art. 8º. Porém, é de fácil observação que observar que todo o arcabouço normativo visando a aplicação da Nova Lei de Licitações foram publicados no final do ano de 2023 (Decreto nº 48.816 de 24 de novembro de 2023: Regulamenta a fase preparatória das contratações; Decreto nº 48.817 de 24 de novembro de 2023; Decreto nº 48.820 de 27 de novembro de 2023: Regulamenta a contratação direta), porém os sistemas informatizados e material de estudo e treinamento somente foram liberados pelo órgão central do estado (SEPLAG) após a data de 10 de janeiro de 2024 ([Aviso Siga Liberado SEPLAG](#)) e mesmo assim com funcionalidades restritas. É certo que em situações excepcionais são necessárias soluções urgentes e, sem que haja burla aos institutos legais, sejam tratadas com a urgência que lhe são características, atendendo assim ao Princípio da Razoabilidade.

Desta forma, prevendo que haveriam tais situações, o legislador estadual apresentou solução legal para tal fato, ao instituir a previsão no no Art. 9º da lei em estudo:

Art. 9º A contratação por dispensa de licitação por meio do sistema eletrônico de contratações, conforme disposto no art. 8º deste Decreto, poderá ser afastada, em caráter excepcional, quando a sua observância puder ocasionar efetivo prejuízo à obtenção da melhor proposta ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, mediante justificativa indelegável de sua inadequação pela autoridade máxima do órgão ou entidade no respectivo processo de contratação, sem prejuízo da publicidade a que se refere o caput e o §1º do art. 5º deste Decreto.

O texto legal definiu, assim, que para o afastamento da regra, a lei aponta para a necessidade de que seja demonstra a existência de uma situação excepcional, tendo tal situação caracterizada por duas situações: "(...)quando a sua observância puder ocasionar efetivo prejuízo à obtenção da melhor proposta ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas(...)".

Claramente estamos diante da segunda hipótese, pois o objeto da presente contratação é descrito como "*(...)o serviço de limpeza e desinfecção hospitalar trata-se de serviço continuado e indispensável a manutenção e funcionamento das unidades hospitalares e que a sua descontinuação acarretaria risco de contaminação e infecção por parte de prestadores de serviços, funcionários e pacientes.*", claramente encontramos aqui aquilo que pode ser classificado como comprometimento dos serviços públicos ou a segurança de pessoas - este último sob o ponto de vistas sanitário.

O presente feito deve tramitar com extrema urgência, ante aos elementos fáticos que estão demonstrados nesse feito, bem como nos feitos correlatos citados aqui.

Nesse sentido, deve-se voltar os olhos ao processo originário de contratação SEI-080007/007403/2022 onde temos a realização de procedimento licitatório visando a busca no mercado de empresas para a prestação de serviços, sendo possível observar que diversos interessados praticaram lances (43035181) visando executar o serviço, o que já demonstram que as mesmas declararam-se habilitadas para a execução dos serviços.

Continuando, o Administrador Público deve sempre se socorrer do ordenamento jurídico vigente para buscar a melhor a solução amoldável ao caso, que no presente caso passa pela viabilidade de contratação emergencial em defesa na situação fática em apreço, usando do que apregoa o artigo 22 da LINDB.

Nesse sentido, a ratio do referido dispositivo é de que serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. Portanto, resta patente o intuito de evitar que, ao gestor sejam impostas ações de cumprimento impossível. Desta forma, agora a decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e considerar a realidade, não sendo suficiente a alegação imprecisa que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas.

Já se manifestou o TCU, por meio do Acórdão 412/08 que o conceito que existia no âmbito da Lei 8.666/93 era de que:

"Quanto ao argumento 3, o inciso XI do artigo 24 da Lei n. 8.666/1993 é claro ao mencionar a 'contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento'. Não há menção a remanescente de contrato, ou a remanescente de período de vigência, e sim a remanescente de serviço, obra ou fornecimento.

Nesse caso, o órgão, ao interpretar o dispositivo legal, compreendeu que se tratava de remanescente de prazo de vigência. Entretanto, não há que se falar em remanescente quando se trata de serviço de natureza contínua.

O remanescente somente se verifica nos casos de obra, fornecimento ou serviço de duração finita, como por exemplo reformas e instalações. Essa visão é corroborada por Fernandes(1) (1997), que afirma, inclusive, que o remanescente do serviço deve ser objeto de minucioso laudo para a verificação de que parcelas do objeto foram realizadas e que parcelas faltam ser realizadas.

(1) Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 2ª edição. Brasília/DF: Livraria e Editora Brasília Jurídica, 1997. 468 páginas. Página 225.

No mesmo sentido Justen Filho(2) (1998), analisando o inciso XI da Lei de Licitações, entende que o contrato deve ser feito em relação ao remanescente que falta ser executado, e que no novo valor contratado devem ser abatidas as parcelas executadas na vigência do contrato anterior.

(2) Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: de acordo com a Emenda Constitucional n. 19, de 4 de julho de 1998 e com a Lei Federal n. 9.648, de 27 de maio de 1998. 5ª edição revista e ampliada. São Paulo/SP: Dialética, 1998. 671 p. página 230.

No serviço de duração continuada não há como se falar em parcelas e sim na prestação mensal do serviço. Logo se vê que não se trata de serviço de duração continuada como limpeza e conservação, cujo objeto é detalhado apenas pela quantidade de meses a serem faturados e pagos. Mas um serviço de engenharia sim, esse necessitaria de laudo para caracterizar as etapas ou parcelas remanescentes no seu cronograma físico." (Disponível em <https://portal.sollicita.com.br/Noticia/20756/a-contrata%C3%A7%C3%A3o-do-remanescente-na-nova-lei-de-licita%C3%A7%C3%B5es>)

Portanto, não é possível optar pelo uso da legislação revogada, notadamente por restar patente a descaracterização do serviço em tela como de natureza contínua, à luz da jurisprudência acima. Cabe então buscar na Nova Lei de Licitações alternativas para a resolução da questão. A solução da contratação emergencial é ainda prevista no âmbito da administração pública, permanecendo em nosso meio, previsto no Art. 75, VIII da Nova Lei de Licitações, caracterizando como **"(...) nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas(...)"**. Situação que se amolda ao caso.

Da redação, é de fácil observação que os conceitos da contratação emergencial não se perderam com a Nova Lei de Licitações, onde para que ocorra uma contratação emergencial, em resumo, devem ser cumpridos os seguintes requisitos: (i) apresentação de justificativa específica nos autos para a contratação direta; (ii) demonstração da vantajosidade, economicidade (justificativa de preço) e

impessoalidade da escolha (razão da escolha); e (iii) prazo nunca superior a 1 (um) ano. Dos elementos acima destacados, importam em conjugar a impessoalidade da escolha (razão da escolha) com a celeridade imposta no Art. 9º do decreto que regulamenta a contratação emergencial, pois a vantajosidade será realizada em momento oportuna na instrução processual.

Nesse ponto, a Nova Lei de Licitações traz mecanismo de aproveitamento, permitindo a negociação com os participantes de certames que restaram fracassados ou com recusa de assinatura de contrato por parte do vencedor, mais especificamente no Art. 90, §§2º e 4º que afirma:

§ 2º Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.

(...)

§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I – convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II – adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

É hialina a importância que a Nova Lei dá ao privilegiar aos participantes de certames licitatórios, buscando sempre seguir a ordem de classificação. Nesse ponto temos que utilizar a sistemática, em razão da situação excepcional, parece-me compatível com o espírito da nova legislação seguir por esse caminho para dar emergencial solução ao presente feito.

Desta forma, face às informações técnicas norteadoras contantes da CI FS/ASSLL Nº0263/2024 (67313792), ratificada pela Diretoria Administrativa Financeira, através do Despacho de Encaminhamento de Processo (67313792), **AUTORIZO** o prosseguimento processual na forma do Art. 9º do DECRETO Nº 48.820 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2023, **DETERMINANDO** que sejam convocadas as empresas que participaram do certame em sua ordem de classificação, prosseguindo a instrução para a apuração dos demais requisitos da lei, procedendo a tramitação do presente feito em elevado grau de urgência.

João Ricardo da Silva Pilotto
Diretor Executivo – DIREX
ID: 5079143-5

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **João Ricardo da Silva Pilotto, Diretor Executivo**, em 23/01/2024, às 19:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **67385661** e o código CRC **98EA60D7**.

R. Barão de Itapagipe, 225, - Bairro Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20261-005
Telefone: 21 2334-5010 - fs.rj.gov.br